



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE SOLEDADE
"CASA CONS. JOSÉ OSÓRIO DA NÓBREGA"
GABINETE DA SECRETARIA - 1

PROJETO DE LEI Nº 014/2023

AUTÓGRAFO Nº 013/2023

LEI Nº 945 - DE 25 DE ABRIL DE 2023

EMENTA

**INSTITUI A POLÍTICA PÚBLICA MUNICIPAL PESSOA COM
TRANSTORNO DE ESPECTRO AUTISTA-TEA.**

AUTOR

VEREADOR JOSÉ CORREIA DE QUEIROZ NETO

18ª LEGISLATURA – 2021/2024

VEREADORES:

JOSÉ ALVES DE MIRANDA NETO
ALEXANDRE EMANUEL NERY DANTAS
ADEILSON JOELBY MARTINS MARIANO
FRANCISCO DE SOUTO LIMA
WELLINGTON DI KARLOS DE O.G.R. PEREIRA
VANIA MARIA OURIQUES LEAL
OSÓRIO GUEDES POLICARPO NETO
JOSÉ CORREIA DE QUEIROZ NETO
ELIOMAR PEREIRA DE LIMA
MÁRCIO DE SOUTO MARQUES
UDENILSON CANDIDO DE SOUSA

JOSÉ ALVES DE MIRANDA NETO
Presidente
BIÊNIO 2023/2024



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE SOLEDADE
"CASA CONS. JOSÉ OSÓRIO DA NÓBREGA"
GABINETE DA SECRETARIA - 1

1

PROJETO DE LEI Nº 014/2023.

INSTITUI A POLÍTICA PÚBLICA MUNICIPAL
PESSOA COM TRANSTORNO DE ESPECTRO
AUTISTA-TEA.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE SOLEDADE – PB
APROVA:**

Art. 1º - Esta Lei institui a Política Municipal que, assegura o pleno exercício dos direitos individuais e sociais das pessoas com Transtorno do Espectro Autista e sua efetiva integração social, de que trata o caput.

Parágrafo Primeiro. Serão considerados os valores básicos da igualdade de tratamento e oportunidade, justiça social, respeito à dignidade da pessoa humana, bem-estar e outros, indicados na Constituição ou justificados pelos princípios gerais de direito.

Parágrafo Segundo. Garantir às pessoas com TEA as ações governamentais necessárias ao seu cumprimento e das demais disposições constitucionais legais que lhes concernem, afastadas as discriminações e os preconceitos de qualquer espécie e entendida a matéria como obrigação a cargo do Poder Público e da sociedade.

Art. 2º - Fica definido que Transtorno do Espectro Autista (TEA) é a definição geral para o grupo de transtornos caracterizados por alterações qualitativas das interações sociais recíprocas e modalidades de comunicação, as quais constituem uma característica global do funcionamento do sujeito em todas as ocasiões, que engloba:

- I - Autismo infantil (F84. 0);
- II - Autismo atípico (F84. 1);
- III - Transtorno com hipercinesia associada a retardo mental e a movimentos estereotipados (F84. 4);
- IV - Síndrome de Asperger (F84. 5);
- V - Outros transtornos globais do desenvolvimento (F84. 8);
- VI - Transtornos globais não especificados do desenvolvimento (F84. 9).

Parágrafo Único. Com a finalidade de contribuir para a identificação do Transtorno do Espectro Autista nas Unidades Públicas de Saúde, bem como nos Centros Municipais de Educação Infantil, poderão ser utilizados os seguintes instrumentos de triagem de desenvolvimento infantil:

- I - IRDI (Indicadores Clínicos de Risco para o Desenvolvimento Infantil) para crianças de 0 (zero) a 18 (dezoito) meses;
- II - M-CHAT (Modified Checklist for Autism in Toddlers) para crianças com mais de 18 (dezoito) meses até 36 (trinta e seis) meses. (Redação acrescida pela Lei nº 638/2019)



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE SOLEDADE
"CASA CONS. JOSÉ OSÓRIO DA NÓBREGA"
GABINETE DA SECRETARIA - 1

Art. 3º - Ao Poder Público e órgãos competentes cabe, assegurar às pessoas com TEA o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive dos direitos à educação, saúde, trabalho, lazer, previdência social, ao amparo à infância e à maternidade e de outros decorrentes da Constituição e das Leis, que propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico.

Parágrafo Único - Para o fim estabelecido no caput deste artigo, os órgãos e entidades da administração direta e indireta devem dispensar, no âmbito de sua competência e finalidade, aos assuntos objetos desta Lei, tratamento prioritário e adequado, tendente a viabilizar, sem prejuízo de outras, as seguintes medidas:

I - Na área da saúde:

a) a promoção de ações preventivas e permanentes, tais como: nutrição, imunização às doenças do metabolismo e seu diagnóstico e ao encaminhamento precoce de outras doenças causadoras de deficiência, sendo garantido o acesso prioritário mesmo antes do diagnóstico, aos profissionais de saúde, de todas as áreas necessárias, mas principalmente, psiquiátrica, neurológica, psicológica, fonoaudiologia, oftalmológica, nutricional, genética nos casos específicos, fisioterapia e assistência social;

b) a garantia de acesso às pessoas com TEA aos estabelecimentos de saúde, públicos e privados e de seu adequado tratamento neles, sob normas técnicas e padrões de conduta apropriados;

c) a garantia de atendimento domiciliar de saúde a pessoa com TEA grave não internado, conforme recomendação do médico responsável;

d) o desenvolvimento de programas de saúde por conta da Secretaria Municipal de Saúde do Município, desenvolvidos com a participação da sociedade e que lhes ensejem a integração e promoção social.

e) o incentivo à formação e à capacitação de profissionais especializados no atendimento à pessoa com Transtorno do Espectro Autista, bem como a pais e responsáveis.

II - Na área da educação:

a) a inclusão no sistema regular de ensino, da Educação Especial como modalidade educativa que abranja a educação precoce, pré-escolar, de ensino médio, a supletiva, a habilitação e reabilitação profissionais, com currículos, etapas e exigências de diplomação própria;

b) a inserção, no referido sistema educacional, das escolas especiais, privadas e públicas;

c) a oferta, obrigatória e gratuita, da Educação Especial em estabelecimento público de ensino;

d) o acesso de alunos com TEA aos benefícios conferidos aos demais educandos, inclusive material escolar, merenda escolar e bolsas de estudo;



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE SOLEDADE
"CASA CONS. JOSÉ OSÓRIO DA NÓBREGA"
GABINETE DA SECRETARIA - 1

e) a matrícula compulsória em cursos regulares de estabelecimentos públicos e particulares, possibilitando a integração no sistema regular de ensino.

III - no apoio a Família:

a) promoção da educação familiar sobre o transtorno global do desenvolvimento e suas implicações;

b) realização de reuniões periódicas nas Unidades Básicas de Saúde e Escolas informando e auxiliando os familiares na compreensão do TEA, sua extensão e características, cuidados necessários de higiene e nutrição, necessidade de eventuais intervenções nos casos de agressividade, fuga, automutilação ou demais manifestações comportamentais;

c) efetivação dos encaminhamentos necessários ao atendimento psicológico de cuidadores ou membro familiar residente na mesma casa que a pessoa com TEA, que tenha histórico como vítima ou praticante de violência doméstica, abuso sexual, pedofilia, consumo de álcool ou drogas, depressão, estresse, bipolaridade e/ou demais situações que possam representar risco à integridade física, psicológica e moral da pessoa com Transtorno do Espectro Autista, sob os seus cuidados;

d) capacitação de mais de um familiar como cuidador, promovendo palestras nas Unidades de Saúde que visam informar sobre os cuidados, segurança contra acidentes domésticos, medicamentos e suas dosagens, primeiros socorros e demais informações que a família necessite para o adequado atendimento do membro familiar com Transtorno do Espectro Autista.

Art. 4º - A pessoa com Transtorno do Espectro do Autismo não será submetida a tratamento desumano, vexatório ou degradante, não será privada, nem sofrerá restrições de sua liberdade nem ao acesso às suas garantias e direitos; ou privada do convívio familiar e social, nem sofrerá nenhum tipo de discriminação, exclusão ou preconceito por motivo da sua deficiência.

Art. 5º - As despesas decorrentes desta Lei serão determinadas pelo Executivo Municipal.

Art. 6º - O Poder Executivo implementará os preceitos contidos nesta lei, no prazo de até 90 (noventa) dias, a contar de sua publicação.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Vereadores de Soledade – PB, em 14 de abril de 2023.

JOSÉ CORREIA DE QUEIROZ NETO

Vereador


Aprovado por unanimidade
na Sessão de 24/04/2023

Secretário


CÂMARA MUNICIPAL
Vereadores - Soledade - PB

José Alves de Miranda Neto
PRESIDENTE



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE SOLEDADE
Casa Conselheiro José Osório da Nóbrega.

PARECER JURÍDICO COLETIVO DE Nº 007/2023.

EMENTA: Direito constitucional e administrativo. Garantia fundamental de acesso à saúde. Dever do Estado e direito do cidadão. Competência concorrente da união, estados e municípios. Cooperação dos entes. Projeto de lei de inclusão da pessoa autista. Princípio constitucional da inclusão. Constitucionalidade, legalidade e regimentalidade.

INTERESSADO: Poder legislativo municipal de Soledade – PB.

DATA: 17/04/2023:

1 – DO RELATÓRIO.

Trata – se o caso concreto dos projetos de leis de nº 012/2023 014/2023 e 015/2023, respectivamente de autoria de suas excelências os vereadores Alexandre Emanuel Nery Dantas e José Correia de Queiroz Neto, objetivando instituir no âmbito do município de Soledade – PB **a política pública de incentivo, apoio, proteção e amparo da pessoa com autismo, além de permitir ao poder público municipal instituir equipe multiprofissional de psicólogos e assistentes sociais no apoio às equipes de educação do município de Soledade – PB.**

Iniciado o processo legislativo municipal com a distribuição das três proposituras acima enumeradas, a presidência da Câmara de Soledade – PB encaminhou – as à esta procuradoria para fins de análise do preenchimento de seus pressupostos de admissibilidade legal e regimental, além de sua conformidade para com a constituição do Estado da Paraíba e principalmente para com a constituição e legislação

federal, tudo sem prejuízo de análise dos contornos de aplicabilidade fática que a jurisprudência e doutrina nacional dão às legislações invocadas.

Esse é o relatório, passe – se ao mérito da demanda!

2 – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS.

2.1 – Dos projetos de leis 012/2023 e 014/2023.

Ambos tratando do mesmo assunto, qual seja a inclusão da pessoa com autismo no âmbito de políticas públicas de inclusão social.

A) - Da garantia fundamental do acesso à saúde.

Eminentes vereadores, antes de tudo destaco à vossas excelências o fato de que o direito a saúde é uma garantia de natureza fundamental prevista no Art. 6º, caput, da CF/88 e 196 da carta política vigente, ambos impondo ao Estado brasileiro, incluindo união federal, estados e municípios, o dever de efetivar o acesso da população à tal preceito diretamente ligado às garantias individuais da vida, Art. 5º, caput, da CF/88, e dignidade humana, Art. 1º, III, da CF/88.

Além de determinar aos entes federados incutirem MÁXIMOS ESFORÇOS PARA PROPORCIONAR ACESSO DA POPULAÇÃO À SAÚDE, o texto constitucional vigente, no Art. 23, I, da CF/88, **TAMBÉM IMPÕE À UNIÃO, ESTADOS E MUNICÍPIOS o DEVER DE INCLUSÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA.** Nesse sentido vejamos:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Como se vê, além da competência para legislar sobre o tema, o município também tem o DEVER de proporcionar inclusão da pessoa com deficiência com políticas públicas preventivas, corretivas e de isonomia material. **Desta feita, sem mais delongas, os projetos de leis 012 e 014/2023 são ABSOLUTAMENTE CONSTITUCIONAIS, REGIMENTAIS E LEGAIS.**

B) – Do projeto de lei de nº 015/2023.

Conforme já disciplinado em diversos outros pareceres emitidos anteriormente por este procurador, **a competência para propor matéria de trato administrativo, organizacional e de remuneração é EXCLUSIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO**, não admitindo a jurisprudência do STF a chamada “convalidação dos projetos de permissão, uma vez que estes últimos NÃO TEM O CONDÃO DE RETIRAR O VICIO DE COMPETÊNCIA DA AUTORIDADE QUE INICIARA O PROCESSO LEGISLATIVO”.

Na linha do disposto anteriormente entendemos que, muito embora bastante louvável, o projeto de lei de nº 015/2023, tal qual trata da inclusão das equipes de psicólogos e assistentes sociais no âmbito das equipes de educação do município de Soledade – PB, data vênua, PADECE DE VICIO DE COMPETÊNCIA DE ORIGINÁRIA E OFENDE AO PRINCIPIO CONSTITUCIONAL DA SEPARAÇÃO DOS PODERES, Art. 2º da CF/88, afrontando também à lei orgânica do município de Soledade – PB, no Art. 82, IV, em face de invadir competência do prefeito municipal.

3 – DAS CONCLUSÕES.

Considerando todo o exposto, essa procuradoria opina:

A)– Pela constitucionalidade, regimentalidade e legalidade da integra dos projetos de leis de nº 012/2023 e 014/2023.

B) – Pela inconstitucionalidade formal do projeto de lei de nº 015/2023, notadamente em face do vicio de competência para propor a demanda.

Salvo melhor entendimento, é o PARECER!

Soledade – PB em, 17 de Abril de 2023.

ÍCARO ONOFRE COSTA

ADVOGADO

OAB/PB 22.988

PROCURADOR DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOLEDADE – PB.

ICARO ONOFRE
COSTA:0861761
1464

Assinado de forma digital
por ICARO ONOFRE

COSTA:08617611464

Dados: 2023.04.17 18:36:39

-03'00'



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE SOLEDADE
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
Casa Conselheiro José Osório da Nóbrega
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

**ATA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA DO 1º PERÍODO
ORDINÁRIO DA 18ª LEGISLATURA, REALIZADA NO DIA 24 DE ABRIL
2023.**

Aos 24 (vinte e quatro) dias do mês de Abril de 2023 (dois mil e vinte e três), às 10:00 hs, na Secretaria da Câmara Municipal de Vereadores de Soledade, na sede própria, situada à rua José Francisco de Araújo, 57ª - térreo, sob a Presidência do vereador Wellington Di Karlos, após registrar a presença dos vereadores: José Correia de Queiroz Neto, e Alexandre Emanuel Nery Dantas. O Presidente deu início às atividades da Comissão e em seguida autorizou a leitura das seguintes matérias: **Projeto de Leis n.º 011/2023, que DENOMINA CRECHE MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, Projeto de Lei n.º 012/2023, QUE INSTITUI NO MUNICÍPIO DE SOLEDADE-PB A SEMANA MUNICIPAL DE CONSCIENTIZAÇÃO DO AUTISMO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, Projeto de Lei n.º 014/2023, QUE INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL PESSOA COM TRANSTORNO DE ESPECTRO AUTISTA-TEA.** Após lidas todas as matérias e discutidas, foram aprovadas por unanimidade. Não havendo nada mais a tratar o Presidente declarou encerrada a presente reunião. Sala das sessões em 24 de abril de 2023.


WELLINGTON DI KARLOS
Presidente


JOSÉ CORREIA DE QUEIROZ NETO
Membro


ALEXANDRE EMANUEL NERY DANTAS
Membro



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE SOLEDADE
"CASA CONS. JOSÉ OSÓRIO DA NÓBREGA"
GABINETE DA SECRETARIA - 1

AUTÓGRAFO Nº 013/2023

PROJETO DE LEI Nº 014/2023

INSTITUI A POLÍTICA PÚBLICA MUNICIPAL
PESSOA COM TRANSTORNO DE ESPECTRO
AUTISTA-TEA.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE SOLEDADE – PB
APROVA:**

Art. 1º - Esta Lei institui a Política Municipal que, assegura o pleno exercício dos direitos individuais e sociais das pessoas com Transtorno do Espectro Autista e sua efetiva integração social, de que trata o caput.

Parágrafo Primeiro. Serão considerados os valores básicos da igualdade de tratamento e oportunidade, justiça social, respeito à dignidade da pessoa humana, bem-estar e outros, indicados na Constituição ou justificados pelos princípios gerais de direito.

Parágrafo Segundo. Garantir às pessoas com TEA as ações governamentais necessárias ao seu cumprimento e das demais disposições constitucionais legais que lhes concernem, afastadas as discriminações e os preconceitos de qualquer espécie e entendida a matéria como obrigação a cargo do Poder Público e da sociedade.

Art. 2º - Fica definido que Transtorno do Espectro Autista (TEA) é a definição geral para o grupo de transtornos caracterizados por alterações qualitativas das interações sociais recíprocas e modalidades de comunicação, as quais constituem uma característica global do funcionamento do sujeito em todas as ocasiões, que engloba:

- I - Autismo infantil (F84. 0);
- II - Autismo atípico (F84. 1);
- III - Transtorno com hipercinesia associada a retardo mental e a movimentos estereotipados (F84. 4);
- IV - Síndrome de Asperger (F84. 5);
- V - Outros transtornos globais do desenvolvimento (F84. 8);
- VI - Transtornos globais não especificados do desenvolvimento (F84. 9).

Parágrafo Único. Com a finalidade de contribuir para a identificação do Transtorno do Espectro Autista nas Unidades Públicas de Saúde, bem como nos Centros Municipais de Educação Infantil, poderão ser utilizados os seguintes instrumentos de triagem de desenvolvimento infantil:

- I - IRDI (Indicadores Clínicos de Risco para o Desenvolvimento Infantil) para crianças de 0 (zero) a 18 (dezoito) meses;



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE SOLEDADE
“CASA CONS. JOSÉ OSÓRIO DA NÓBREGA”
GABINETE DA SECRETARIA - 1

II - M-CHAT (Modified Checklist for Autism in Toddlers) para crianças com mais de 18 (dezoito) meses até 36 (trinta e seis) meses. (Redação acrescida pela Lei nº 638/2019)

Art. 3º - Ao Poder Público e órgãos competentes cabe, assegurar às pessoas com TEA o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive dos direitos à educação, saúde, trabalho, lazer, previdência social, ao amparo à infância e à maternidade e de outros decorrentes da Constituição e das Leis, que propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico.

Parágrafo Único - Para o fim estabelecido no caput deste artigo, os órgãos e entidades da administração direta e indireta devem dispensar, no âmbito de sua competência e finalidade, aos assuntos objetos desta Lei, tratamento prioritário e adequado, tendente a viabilizar, sem prejuízo de outras, as seguintes medidas:

I - Na área da saúde:

a) a promoção de ações preventivas e permanentes, tais como: nutrição, imunização às doenças do metabolismo e seu diagnóstico e ao encaminhamento precoce de outras doenças causadoras de deficiência, sendo garantido o acesso prioritário mesmo antes do diagnóstico, aos profissionais de saúde, de todas as áreas necessárias, mas principalmente, psiquiátrica, neurológica, psicológica, fonoaudiologia, oftalmológica, nutricional, genética nos casos específicos, fisioterapia e assistência social;

b) a garantia de acesso às pessoas com TEA aos estabelecimentos de saúde, públicos e privados e de seu adequado tratamento neles, sob normas técnicas e padrões de conduta apropriados;

c) a garantia de atendimento domiciliar de saúde a pessoa com TEA grave não internado, conforme recomendação do médico responsável;

d) o desenvolvimento de programas de saúde por conta da Secretaria Municipal de Saúde do Município, desenvolvidos com a participação da sociedade e que lhes ensejem a integração e promoção social.

e) o incentivo à formação e à capacitação de profissionais especializados no atendimento à pessoa com Transtorno do Espectro Autista, bem como a pais e responsáveis.

II - Na área da educação:

a) a inclusão no sistema regular de ensino, da Educação Especial como modalidade educativa que abranja a educação precoce, pré-escolar, de ensino médio, a supletiva, a habilitação e reabilitação profissionais, com currículos, etapas e exigências de diplomação própria;

b) a inserção, no referido sistema educacional, das escolas especiais, privadas e públicas;



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE SOLEDADE
“CASA CONS. JOSÉ OSÓRIO DA NÓBREGA”
GABINETE DA SECRETARIA - 1

c) a oferta, obrigatória e gratuita, da Educação Especial em estabelecimento público de ensino;

d) o acesso de alunos com TEA aos benefícios conferidos aos demais educandos, inclusive material escolar, merenda escolar e bolsas de estudo;

e) a matrícula compulsória em cursos regulares de estabelecimentos públicos e particulares, possibilitando a integração no sistema regular de ensino.

III - no apoio a Família:

a) promoção da educação familiar sobre o transtorno global do desenvolvimento e suas implicações;

b) realização de reuniões periódicas nas Unidades Básicas de Saúde e Escolas informando e auxiliando os familiares na compreensão do TEA, sua extensão e características, cuidados necessários de higiene e nutrição, necessidade de eventuais intervenções nos casos de agressividade, fuga, automutilação ou demais manifestações comportamentais;

c) efetivação dos encaminhamentos necessários ao atendimento psicológico de cuidadores ou membro familiar residente na mesma casa que a pessoa com TEA, que tenha histórico como vítima ou praticante de violência doméstica, abuso sexual, pedofilia, consumo de álcool ou drogas, depressão, estresse, bipolaridade e/ou demais situações que possam representar risco à integridade física, psicológica e moral da pessoa com Transtorno do Espectro Autista, sob os seus cuidados;

d) capacitação de mais de um familiar como cuidador, promovendo palestras nas Unidades de Saúde que visam informar sobre os cuidados, segurança contra acidentes domésticos, medicamentos e suas dosagens, primeiros socorros e demais informações que a família necessite para o adequado atendimento do membro familiar com Transtorno do Espectro Autista.

Art. 4º - A pessoa com Transtorno do Espectro do Autismo não será submetida a tratamento desumano, vexatório ou degradante, não será privada, nem sofrerá restrições de sua liberdade nem ao acesso às suas garantias e direitos; ou privada do convívio familiar e social, nem sofrerá nenhum tipo de discriminação, exclusão ou preconceito por motivo da sua deficiência.

Art. 5º - As despesas decorrentes desta Lei serão determinadas pelo Executivo Municipal.

Art. 6º - O Poder Executivo implementará os preceitos contidos nesta lei, no prazo de até 90 (noventa) dias, a contar de sua publicação.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Vereadores de Soledade – PB, em 24 de abril de 2023.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE SOLEDADE
"CASA CONS. JOSÉ OSÓRIO DA NÓBREGA"
GABINETE DA SECRETARIA - 1

O PRESENTE AUTÓGRAFO é cópia fiel do que foi aprovado em Plenário na sessão do dia 24/04/2023.

Secretaria de Apoio Parlamentar da Câmara Municipal de Soledade, "Casa Cons. José Osório da Nóbrega", em 24/04/2023.

OSÓRIO GUEDES POLICARPO NETO
1º Secretário

JOSÉ ALVES DE MIRANDA NETO
Presidente

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SOLEDADE

GABINETE DO PREFEITO
LEI Nº 945/2023 DE 25 DE ABRIL DE 2023

INSTITUI A POLÍTICA PÚBLICA MUNICIPAL
PESSOA COM TRANSTORNO DE
ESPECTRO AUTISTA-TEA.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE SOLEDADE, no uso da atribuição que lhe confere o art. 70 da Lei Orgânica do Município de Soledade, sanciona a seguinte lei:

Art. 1º - Esta Lei institui a Política Municipal que, assegura o pleno exercício dos direitos individuais e sociais das pessoas com Transtorno do Espectro Autista e sua efetiva integração social, de que trata o caput.

Parágrafo Primeiro. Serão considerados os valores básicos da igualdade de tratamento e oportunidade, justiça social, respeito à dignidade da pessoa humana, bem-estar e outros, indicados na Constituição ou justificados pelos princípios gerais de direito.

Parágrafo Segundo. Garantir às pessoas com TEA as ações governamentais necessárias ao seu cumprimento e das demais disposições constitucionais legais que lhes concernem, afastadas as discriminações e os preconceitos de qualquer espécie e entendida a matéria como obrigação a cargo do Poder Público e da sociedade.

Art. 2º - Fica definido que Transtorno do Espectro Autista (TEA) é a definição geral para o grupo de transtornos caracterizados por alterações qualitativas das interações sociais recíprocas e modalidades de comunicação, as quais constituem uma característica global do funcionamento do sujeito em todas as ocasiões, que engloba:

- I - Autismo infantil (F84. 0);
- II - Autismo atípico (F84. 1);
- III - Transtorno com hipercinesia associada a retardo mental e a movimentos estereotipados (F84. 4);
- IV - Síndrome de Asperger (F84. 5);
- V - Outros transtornos globais do desenvolvimento (F84. 8);
- VI - Transtornos globais não especificados do desenvolvimento (F84. 9).

Parágrafo Único. Com a finalidade de contribuir para a identificação do Transtorno do Espectro Autista nas Unidades Públicas de Saúde, bem como nos Centros Municipais de Educação Infantil, poderão ser utilizados os seguintes instrumentos de triagem de desenvolvimento infantil:

- I - IRDI (Indicadores Clínicos de Risco para o Desenvolvimento Infantil) para crianças de 0 (zero) a 18 (dezoito) meses;
- II - M-CHAT (Modified Checklist for Autism in Toddlers) para crianças com mais de 18 (dezoito) meses até 36 (trinta e seis) meses. (Redação acrescida pela Lei nº 638/2019)

Art. 3º - Ao Poder Público e órgãos competentes cabe, assegurar às pessoas com TEA o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive dos direitos à

educação, saúde, trabalho, lazer, previdência social, ao amparo à infância e à maternidade e de outros decorrentes da Constituição e das Leis, que propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico.

Parágrafo Único - Para o fim estabelecido no caput deste artigo, os órgãos e entidades da administração direta e indireta devem dispensar, no âmbito de sua competência e finalidade, aos assuntos objetos desta Lei, tratamento prioritário e adequado, tendente a viabilizar, sem prejuízo de outras, as seguintes medidas:

I - Na área da saúde:

a) a promoção de ações preventivas e permanentes, tais como: nutrição, imunização às doenças do metabolismo e seu diagnóstico e ao encaminhamento precoce de outras doenças causadoras de deficiência, sendo garantido o acesso prioritário mesmo antes do diagnóstico, aos profissionais de saúde, de todas as áreas necessárias, mas principalmente, psiquiátrica, neurológica, psicológica, fonoaudiologia, oftalmológica, nutricional, genética nos casos específicos, fisioterapia e assistência social;

b) a garantia de acesso às pessoas com TEA aos estabelecimentos de saúde, públicos e privados e de seu adequado tratamento neles, sob normas técnicas e padrões de conduta apropriados;

c) a garantia de atendimento domiciliar de saúde a pessoa com TEA grave não internado, conforme recomendação do médico responsável;

d) o desenvolvimento de programas de saúde por conta da Secretaria Municipal de Saúde do Município, desenvolvidos com a participação da sociedade e que lhes ensejem a integração e promoção social.

e) o incentivo à formação e à capacitação de profissionais especializados no atendimento à pessoa com Transtorno do Espectro Autista, bem como a pais e responsáveis.

II - Na área da educação:

a) a inclusão no sistema regular de ensino, da Educação Especial como modalidade educativa que abranja a educação precoce, pré-escolar, de ensino médio, a supletiva, a habilitação e reabilitação profissionais, com currículos, etapas e exigências de diplomação própria;

b) a inserção, no referido sistema educacional, das escolas especiais, privadas e públicas;

c) a oferta, obrigatória e gratuita, da Educação Especial em estabelecimento público de ensino;

d) o acesso de alunos com TEA aos benefícios conferidos aos demais educandos, inclusive material escolar, merenda escolar e bolsas de estudo;

e) a matrícula compulsória em cursos regulares de estabelecimentos públicos e particulares, possibilitando a integração no sistema regular de ensino.

III - no apoio a Família:

a) promoção da educação familiar sobre o transtorno global do desenvolvimento e suas implicações;

b) realização de reuniões periódicas nas Unidades Básicas de Saúde e Escolas informando e auxiliando os familiares na compreensão do TEA, sua extensão e características, cuidados necessários de higiene e nutrição, necessidade de eventuais intervenções nos casos de agressividade, fuga, automutilação ou demais manifestações comportamentais;

c) efetivação dos encaminhamentos necessários ao atendimento psicológico de cuidadores ou membro familiar residente na mesma casa que a pessoa com TEA, que tenha histórico como vítima ou praticante de violência doméstica, abuso

sexual, pedofilia, consumo de álcool ou drogas, depressão, estresse, bipolaridade e/ou demais situações que possam representar risco à integridade física, psicológica e moral da pessoa com Transtorno do Espectro Autista, sob os seus cuidados;

d) capacitação de mais de um familiar como cuidador, promovendo palestras nas Unidades de Saúde que visam informar sobre os cuidados, segurança contra acidentes domésticos, medicamentos e suas dosagens, primeiros socorros e demais informações que a família necessite para o adequado atendimento do membro familiar com Transtorno do Espectro Autista.

Art. 4º - A pessoa com Transtorno do Espectro do Autismo não será submetida a tratamento desumano, vexatório ou degradante, não será privada, nem sofrerá restrições de sua liberdade nem ao acesso às suas garantias e direitos; ou privada do convívio familiar e social, nem sofrerá nenhum tipo de discriminação, exclusão ou preconceito por motivo da sua deficiência.

Art. 5º - As despesas decorrentes desta Lei serão determinadas pelo Executivo Municipal.

Art. 6º - O Poder Executivo implementará os preceitos contidos nesta lei, no prazo de até 90 (noventa) dias, a contar de sua publicação.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, em 25 de abril de 2023

GERALDO MOURA RAMOS
Prefeito

Publicado por:
João Trigueiro Castelo Branco
Código Identificador:BAE90669

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado da Paraíba no dia 28/04/2023. Edição 3352
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<https://www.diariomunicipal.com.br/famup/>



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE SOLEDADE
"CASA CONS. JOSÉ OSÓRIO DA NÓBREGA"
GABINETE DA SECRETARIA - 1

PROCESSO LEGISLATIVO – 2023

Este processo legislativo contém 16 (dezesseis) páginas numeradas, sendo:

Projeto de Lei nº 014/2023 – (fls.1-3);

Parecer jurídico - (fls.4-7);

Ata da CCJR - 24/04/2023 - (fl.8);

Autógrafo nº 013/2023 - (fls.9-12);

Lei nº 945 de 25 de abril de 2023 - (fls.13-15);

Finalização deste Processo Legislativo - (fl.16).

Arquive-se.

Soledade - PB, 28 de abril de 2023.


JOSÉ ALVES DE MIRANDA NETO
Presidente